

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2022

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2734, p. 56 de 23 de março de 2022.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, IV, dispõe que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*;

CONSIDERANDO que o Prejulgado nº. 25-TCE-PR, em interpretação ao artigo 37, V da Constituição Federal, determina em seu item III que *“Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições*

previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)";

CONSIDERANDO que a regularidade dos cargos de direção e chefia pressupõe competência decisória E o exercício de poder hierárquico em relação a outros servidores;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 2105/2020, que dispôs sobre a estrutura administrativa organizacional e instituiu a descrição dos cargos de provimento em comissão integrantes do quadro próprio do Município de Matinhos;

CONSIDERANDO que na referida Lei Municipal, dentre as atribuições básicas dos ocupantes de cargos da estrutura organizacional das Secretarias Municipais, há indicação de que os cargos de Direção e Chefia têm a atribuição em comum de “*avaliar os subordinados*”;

CONSIDERANDO que os critérios definidos no Prejulgado nº. 25-TCE/PR não são atendidos quando servidores comissionados ocupantes do cargo de chefia são os únicos subordinados a outros comissionados ocupantes de cargos de chefia ou direção;

CONSIDERANDO que no Procedimento de Apuração Preliminar nº. 21/2021 restou demonstrado que a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Matinhos contava em novembro/2021 com 22 (vinte e dois) servidores, sendo 10 (dez) efetivos e 12 (comissionados);

CONSIDERANDO que os 12 (doze) cargos comissionados da referida Secretaria Municipal são de Diretores e Chefes;

CONSIDERANDO a impossibilidade matemática de atendimento do critério da existência de poder hierárquico antes a proporção inferior a 1 entre servidores estatutários e diretores e chefes;

RECOMENDA ao Município de Matinhos, neste ato representado pelo Prefeito José Carlos do Espírito Santo, que adote as providências necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar atendimento integral ao Prejulgado nº. 25-TCE/PR, em especial, no quadro de pessoal Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

PROCURADORA DE CONTAS